

Registro: 2025.0000358781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2126848-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, é embargado PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, IRINEU FAVA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO DIP

RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Embargos de declaração

Processo 2126848-61.2024.8.26.0000/50000

Relator: Des. Ricardo Dip (Votos 62.884 e 62885)

Embargantes: Prefeito do Município de São Caetano do Sul

Mesa da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Embargado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL. CARGOS E FUNÇÕES EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA. PLEITO DE EXTENSÃO DO PRAZO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO.

- A discordância com os maus ou bons fundamentos de uma decisão não viabiliza o recurso aclaratório.

- «É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do CPC» (STJ: ED no REsp 44.500, j. 24-6-2003).

Rejeição dos embargos de declaração.

RELATÓRIO:

Opuseram o Prefeito Municipal de São Caetano do Sul e a Mesa Diretora da Câmara local embargos de

declaração contra o acórdão que nesta demanda direta de inconstitucionalidade reconheceu óbice de litispendência, quanto aos textos atualizados dos incisos I e II da Lei municipal 4.289/2005, extinguindo, nesse ponto, o processo, sem resolução de mérito e, em relação às normas subsistentes, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade, com seu texto atual:

- (1) do art. 2º da Lei 3.115/1990;
- (2) da Lei 3.226/1992;
- (3) dos arts. 1º, itens 1, alíneas a e b, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 12, dos arts. 2º, no que se refere aos dispositivos do art. 1º, e 3º, da expressão Chefe do Serviço de Controle de Subvenções, constante do art. 4º, da expressão "Assessor III" constante do art. 6º, e do art. 8º, da Lei 3.275, de 19 de fevereiro de 1993;
- (4) da Lei 3.341/1993;
- (5) dos arts. 59, 60, 65, e incisos II e III, e §§ 2º e 3º, do art. 66, da Lei 3.399/1995;
- (6) do art. 5º da Lei 3.493/1997;
- (7) da Lei 3.500/1997;
- (8) da Lei 3.501/1997;
- (9) da Lei 3.509/1997;
- (10) dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei 4.830/2009
- (11) da Lei 3.688/1998;
- (12) da Lei 3.691/1998;
- (13) da Lei 3.790/1999;
- (14) da Lei 3.800/1999;
- (15) do art. 3º da Lei 3.963/2001;
- (16) da Lei 4.001/2001;
- (17) da Lei 4.004/2001;
- (18) da Lei 4.245/2004;
- (19) da Lei 4.264/2004;
- (20) dos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei 4.265/2004;
- (21) do art. 3º da Lei 4.268/2004;
- (22) dos arts. 2º e 3º da Lei 4.270/2004;
- (23) do art. 7º da Lei 4.285/2005;

(24) do art. 68 da Lei 4.286/2005;
(25) dos arts. 3º e 4º da Lei 4.567/2007;
(26) do art. 7º da Lei 4.303/2005;
(27) do art. 8º da Lei 4.351/2005;
(28) dos arts. 5º, 6º, 7º e 9º da Lei 4.355/2005;
(29) dos arts. 5º, 6º e 7º da Lei 4.393/2006;
(30) do art. 1º da Lei 4.482/2007;
(31) do art. 4º da Lei 4.485/2007;
(32) dos §§ 1º a 5º do art. 3º da Lei 4.519/2007;
(33) do inciso I e do § 2º do art. 5º da Lei 4.26/2007;
(34) da Lei 4.587/2008;
(35) dos arts. 3º, inciso I, alínea a, e art. 4º, inciso I da Lei 4.634/2008;
(36) do art. 2º e das expressões Diretor Técnico, Diretor Administrativo, Gerente de Enfermagem, Gerente de Assistência Farmacêutica, Supervisor de Serviços de Apoio, e das respectivas atribuições, constantes do Anexo I da Lei 4.662/2008;
(37) do art. 3º e da expressão Assistente da Agência de Administração e Desenvolvimento do Bairro Prosperidade", constante do Anexo I, da Lei 4.663/2008;
(38) do art. 4º, inciso I e §§ 1º, 2º e 3º, e das expressões Coordenador de Programas da Juventude e Assistente do Setor de Coordenação Municipal das Políticas Públicas da Juventude, e das respectivas atribuições, da Lei nº 4.664/2008
(39) da expressão «cujos requisitos de provimento serão estabelecidos em Decreto do Executivo», constante do inciso I do art. 60, das expressões Assessor de Gabinete, Chefe da Auditoria Geral e Controle Interno do Município, Assessor Especial de Produção de Informações e Inteligência, Chefe de Divisão constantes dos incisos II, III e IV, dos incisos V e VI do art. 61, da expressão "redefinindo suas atribuições", constante do inciso I do art. 68, e dos incs. III e IV do art. 68, das expressões Procurador Geral e Assessor de Gabinete, previstas no Anexo II, e das expressões Assessor de Gabinete, Chefe

de Divisão, Assessor de Secretaria, Chefe de Setor e Diretor de Departamento, constantes do Anexo III da Lei 4.727;

(40) do inciso I do art. 2º da Lei 4.740/2009

(41) do inciso I do art. 2º da Lei 4.748/2009;

(42) do inciso I do art. 2º e das expressões Coordenador Geral do CISE, Assessor Técnico Administrativo do CISE, Supervisor Geral do CISE e das respectivas atribuições, constantes do Anexo I da Lei 4.802/2009;

(43) das alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 3º e da expressão Assistente Técnico da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e das respectivas atribuições, previstas no Anexo da Lei 4.969/2010;

(44) do art. 2º e das expressões Diretor do Cecape, Diretor Adjunto do Cecape e Assessor de Diretoria, constantes do Anexo I, e das respectivas atribuições, da Lei 5.027/2011;

(45) das expressões Assessor de Gestão de Empregos, Carreiras e Salários, constante do § 1º do art. 17, Assessor de Gestão de Empregos, Carreiras e Salários, e das respectivas atribuições, previstas no Anexo IV da Lei 5.070/2012;

(46) da expressão Assessor Técnico de Tráfego, constante dos art. 1º e do Anexo I da Lei 5.076/2012;

(47) do art. 8º, incisos II e III, e das expressões Assessor Técnico do Departamento de Meio Ambiente e Sustentabilidade e Assistente Técnico do Departamento de Meio Ambiente e Sustentabilidade, e das respectivas atribuições, constantes do Anexo VI, da Lei 5.143/2013;

(48) do inciso I do art. 6º e da expressão Assessor II –Coordenador de Proteção e Defesa Civil, constante do Anexo I, e das respectivas atribuições, da Lei 5.198/2014;

(49) dos arts. 3º, inciso I, 8º, inciso I, 10, 15, inciso I, e 17, inciso I, de todas as expressões Assessor I, Assessor II, Assessor III, Assessor IV e Assessor V, Diretor de Administração de Receitas, e das respectivas atribuições, constantes do Anexo VI, Diretor do

Departamento de Controle Fiscal da Atividade Econômica, Diretor do Departamento de Licitações, Pregões e Contratos, Diretor do Departamento de Coordenação Estratégica, com as respectivas atribuições, constantes do Anexo VIII, da Lei 5.365/2015;

(50) do art. 43 e da expressão Diretor do Arquivo Público Municipal, constante do Anexo II da Lei 5.453/2016;

(51) dos arts. 22 e 34, e das expressões Diretor do Departamento de Marketing Institucional, Diretor do Departamento de Alimentação Escolar, Assessor Jurídico da Controladoria Geral do Município, Assessor de Comunicação Digital” constantes do Anexo XIII, e das expressões Controlador Geral do Município, Assessor de Produção de Informações e Inteligência, Chefe da Auditoria Geral e Controle Interno do Município, Diretor do Departamento de Promoção da Integridade, Diretor do Departamento de Imprensa, Assessor Técnico de Economia e Finanças da Controladoria Geral do Município e Chefe do Setor de Turismo, constantes do Anexo XIV, da Lei 5.545/2017;

(52) da alínea *d* do inciso IV do art.15 da Lei 4.765/2009;

(53) do art. 202 da Lei 6.123/2023;

(54) Corregedor Geral, constante do Anexo II da Lei 4.727/2008;

(55) Ouvidor Municipal da Saúde, constante do Anexo XIII da Lei 5.545/2017;

(56) Corregedor Setorial da Educação, e Corregedor Setorial da Saúde, constantes do Anexo XIV da Lei 5.545/2017.

O Prefeito de São Caetano do Sul sustenta omissão no *decisum* quanto ao argumento veiculado de inépcia da petição inicial, de que a discussão de 55 leis municipais em um único processo impossibilita individualizar e identificar minuciosamente cada um dos impugnados cargos de provimento em comissão,

apresentando dificuldades práticas, tanto na defesa como na execução do julgado, pleiteando que seja estendido o prazo de seu cumprimento para no mínimo 24 meses, a contar do trânsito em julgado, uma vez que a decisão, no seu entender, inviabiliza a gestão pública ao obrigar que se reformule toda a estrutura administrativa, abrangendo outros dispositivos legais que, por arrastamento, possam ser tidos por inconstitucionais.

Argumenta, em acréscimo, não se ter o acórdão manifestado acerca dos efeitos repristinatórios das leis revogadas, de modo que, para evitar a aplicação de leis mais arcaicas, do extinto regime estatutário, que passou a ser celetista, ou a total ausência de regulamentação, que sejam mantidos os efeitos das leis declaradas inconstitucionais até a edição lei substituta, e dentro de um prazo razoável para atuação do legislador municipal.

Aduz, ainda, omissão e obscuridade no item 9 do acórdão, afirmando que ali apenas se catalogam dezenas de cargos em comissão e ao final se declaram inconstitucionais, com fundamentação genérica, sem relacionar os dispositivos legais invalidados.

Sustenta, por fim, contradição dos itens 16 e 18 com o entendimento firmado pelo eg. STF no julgamento do tema 1.010, tendo em vista que (i) as funções de controle interno declaradas inconstitucionais são desempenhadas por servidores efetivos e (ii) em relação aos cargos de suporte

pedagógico à educação, é sabido que a partir do julgamento da Adi 2101635-05.2014.8.26.0000, não é permitido o acesso ao magistério sem prévia aprovação em concurso público.

A Mesa da Câmara Municipal sul-caetanense, por sua vez, também aduz não se ter considerado e ponderado as consequências fáticas advindas das apontadas invalidações jurídicas, tais como «a continuidade do serviço público, ao prolongado tempo durante o qual a norma invalidada vigorou, aos prejuízos que os efeitos da invalidação acarretariam à coletividade, e ao adequado período de tempo para adoção e conclusão de providências saneadoras por parte do Poder Público.» Alega que:

«a) consoante se observa de fls. 16136/16243 e de fls. 16263/16267, a presente demanda versou sobre a declaração de inconstitucionalidade de artigos e expressões de 53 (cinquenta e três) leis municipais, os quais criaram — e há anos disciplinavam — cargos comissionados em diversos órgão do Poder Executivo Municipal, tais como cargos comissionados em unidades do Gabinete do Prefeito Municipal; e em unidades da Secretaria da Saúde, da Secretaria de Assuntos Jurídicos, da Secretaria de Serviços Urbanos, da Secretaria da Educação e Cultura, da Controladoria Geral do Município, da Secretaria de Segurança, e da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Em síntese, a declaração de inconstitucionalidade abrangeu diversos e distintos cargos comissionados do Poder Executivo Municipal, o que parece denotar não acarretar a declaração de inconstitucionalidade baixa repercussão para o Município;

b) consoante se observa de fls. 16136/16243 e de fls. 16263/16267, também é possível notar

que a presente declaração de inconstitucionalidade tem potencial para comprometer o exercício das competências de diversas e distintas unidades do Poder Executivo, tais como às relacionadas ao ensino público municipal; à prestação do serviço de saúde pública; à identificação e formulação de políticas públicas municipais; e à execução das atividades-meio da Administração Municipal, entre elas o controle interno da gestão municipal. E por assim o ser, uma vez findo o prazo estipulado na modulação de fls. 16262/16263, necessário seria que já vigorasse no Município de São Caetano do Sul nova estrutura administrativa;

c) consoante se infere das circunstâncias fáticas descritas nas alíneas anteriores, é possível notar que o saneamento das diversas e distintas situações jurídicas invalidadas nesta demanda imporia ao Município revisões legislativas (de considerável complexidade, ante o quantitativo de dispositivos invalidados; e ante o transcurso do tempo durante o qual eles vigoraram), estudos de impacto orçamentário e financeiro para instituição da nova estrutura administrativa, e até mesmo possível inauguração de concurso público para provimentos dos cargos efetivos; e é em razão disso que se percebe não ser a modulação decidida no acórdão embargado suficiente para, no transcurso do prazo de 180 dias e após o término dele, o Município concluir a adoção de tais providências saneadoras».

Apoiando-se, por fim, em decisões do eg. STF, afirma que, considerando os princípios de segurança jurídica e proporcionalidade, do interesse público e social, têm-se concedido prazos mais extensos em casos símiles, defendendo a necessidade de ampliar-se a modulação concedida de 180 dias da publicação do acórdão para, no mínimo, 24 meses do trânsito em julgado da decisão.

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. Observa-se, de início, que o recurso de declaração não se autoriza para infringir o julgado, sequer para que a Corte reconsidere matéria que, mal ou bem, bem ou mal, já apreciou e decidiu.

2. Sempre considerando motivos de segurança jurídica e a necessidade de implantação de nova estrutura administrativa, este Tribunal tem adotado, em regra, um prazo que varia entre **120 e 180 dias do julgamento da ação**.

Ao conceder-se, na espécie, o lapso temporal de 180 dias, entendeu-se, portanto, que essa eficácia prospectiva se mostra suficiente, considerando tanto o aspecto subjetivo, como a preservação dos atos consumados (incluídos os referentes às percepções remuneratórias) e a continuidade dos serviços.

Ao par disso, não basta para justificar a interposição do recurso aclaratória, a alegação genérica de repristinação de normas, sem indicação pontual daquela que poderia, de fato, ensejar algum prejuízo.

Não se avistou, portanto, nem agora se vislumbra, situação excepcional alguma que autorize estender, para 24 meses a contar do trânsito em

julgado, o prazo de modulação dos efeitos do decidido.

3. Reproduz-se o apontado item 9 do acórdão:

«9. Os cargos em comissão de Agente Sanitário, Analista/Programador júnior, Analista/Programador Pleno, Assessor Administrativo, Assessor Comissionado Técnico, Assessor de Coordenação, Assessor de Formação Profissional para a Alfabetização – Ensino Fundamental I, Assessor de Formação Profissional para a Educação Infantil (0 a 2 anos), Assessor de Formação Profissional para a Educação Infantil (3 a 5 anos), Assessor de Formação Profissional para a Educação Infantil (Berçários e Grupos 1 a 5), Assessor de Formação Profissional para o Ensino Fundamental I – Línguas e Ciências Sociais, Assessor de Formação Profissional para o Ensino Fundamental I - Matemática e Ciências Naturais, Assessor de Formação Profissional para o Ensino Fundamental I e II (1º ao 9º ano), Assessor de Formação Profissional para o Ensino Fundamental II, Assessor de Gabinete, Assessor de Imprensa, Assessor de Recursos Humanos, Assessor de Secretaria, Assessor Especial, Assessor Financeiro, Assessor II, Assessor III, Assessor IV, Assessor Jurídico, Assessor Municipal de Auditoria em Saúde, Assessor Nível II, Assessor Técnico, Assessor Técnico de Nível II, Assessor Técnico de Nível III, Assessor Técnico-Legislativo, Assistente de Coordenadoria, Assistente de Segurança, Assistente Técnico, Assistente Técnico de Trânsito, Assistente Técnico do DAE, Chefe da Divisão de Gerenciamento da Assistência Farmacêutica, Chefe de Divisão, Chefe de Serviço de Controle de Subvenções, Chefe de Setor, Chefe de Setor de Formação Profissional da Educação Infantil, Chefe de Setor de Formação Profissional do Ensino Fundamental, Chefe do Setor de Almoxarifado da Divisão de Gerenciamento da Assistência Farmacêutica, Chefe do Setor de Logística da Divisão de Gerenciamento da

Assistência Farmacêutica, Cirurgião Dentista, Comandante, Coordenador, Coordenador da Equipe de Controle, Coordenador de Área, Coordenador do SESMT, Coordenador Geral, Coordenador Municipal de Segurança Pública, Diretor, Diretor de Comunicação Social, Diretor de Departamento, Diretor de Departamento, Diretor do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Diretor do Centro Digital de Ensino Fundamental, Diretor do Departamento de Esportes e Turismo, Dirigente Municipal de Ensino, Pregoeiro, Procurador Geral, Subcomandante, Superintendente, Supervisor, Técnico em Contabilidade, com efeito, **não possuem atribuições previstas nas leis de sua criação –vulnerando elas, pois, um dos requisitos fixados pelo eg. STF no julgamento do RE 1.041.210** (tema 1.010).

Cabe, assim, declarar a inconstitucionalidade aflitiva desses cargos» (a ênfase gráfica não é do original).

Infere-se da redação do art. 535, do Código de Processo Civil, serem cabíveis os embargos declarativos apenas nas hipóteses de contradição, obscuridade e omissão, vícios internos ao *decisum* objurgado, pois esse recurso tem por objetivo extirpar máculas que impeçam compreender perfeitamente o decidido, evitando, assim, dissabores futuros que impossibilitem a efetividade do pronunciamento jurisdicional.

Admite-se, ainda, por entendimento da jurisprudência, o manejo desse recurso para os casos em que o *decisum* apresente erro material, já que importa em exterminar discordância entre a convicção judicial manifestada no ato decisório e sua expressão, não modificando a aresto já proferido.

Não se avista, contudo, o enquadramento do presente recurso na estreita via dos embargos declaratórios, pois a mera falta de correlação das normas declaradas inconstitucionais com os cargos indicados, não macula, por si só, a decisão embargada, mostrando-se suficiente a indicação dos cargos e o motivo pelo qual se reconheceu a inconstitucionalidade: *« não possuem atribuições previstas nas leis de sua criação –vulnerando elas, pois, um dos requisitos fixados pelo eg. STF no julgamento do RE 1.041.210 (tema 1.010) .»*

4. Não se vislumbra, tampouco, contradição no que diz respeito à declaração de inconstitucionalidade das funções de controle interno e dos cargos de suporte pedagógico à educação com o decidido pelo eg. STF no tema 1.010.

Indicou-se no item 16, que a gratificação de apoio técnico, prevista na alínea *d* do inciso IV do art. 15 da Lei 4.765/2009, com redação pela Lei 5.779/2019, implica a criação de função gratificada de controle interno sem previsão legal expressa e sem que se especifique qual o cargo efetivo de origem do servidor, de forma que não é possível aferir se há uma extensão de atribuições, como é da natureza das funções gratificadas.

Apontou-se, ainda, que se trata, em verdade, de funções técnicas e burocráticas, representando **novo plexo de atribuições as quais ensejariam a criação de um novo cargo efetivo** e que por se tratar de

atividade vinculada ao controle interno, haveria um possível conflito com a nomeação por indicação de ocupantes de cargos submetidos ao mesmo controle, **reforçando a necessidade de provimento por meio de concurso público.**

5. No que diz respeito ao item 18, embora já reconhecido desde o julgamento da Adi 2101635-05.2014.8.26.0000, não ser permitido o acesso ao magistério sem prévia aprovação em concurso público, pareceu necessário reforçar esse entendimento, com o acréscimo de que, na espécie, **a inconstitucionalidade resulta também da ausência de descrição das atividades desempenhadas**, isto sim em conflito, portanto, com o decidido pelo STF no julgamento do tema 1.010:

«Parte dos cargos comissionados objeto do presente feito refere-se ao exercício de atividades de Magistério, nele compreendidas as funções da docência, da direção de unidade escolar, da coordenação e do assessoramento pedagógico, nos termos do § 2º do art. 67 da Lei 9.394/1996, a Lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Ao par da ausência de descrição legal das atribuições dessas funções gratificadas, a invalidade das normas ora impugnadas surge da ofensa ao art. 251 da Constituição do Estado de São Paulo, cuja previsão é no sentido de que o acesso ao Magistério se dê exclusivamente por meio de concurso público :

<A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante fixação de planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício

das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.>

Essa disposição encontra amparo também na Lei 9.394/1996, cujo inciso I do art. 67 preceitua o <ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos> na carreira do magistério público.

A Lei de diretrizes e bases da educação consubstancia o exercício da competência legislativa da União para elaborar normas gerais sobre a educação –cf. inc. XXIV do art. 22 da Constituição federal –, e, havendo a edição de Lei nacional versando o tema do acesso ao magistério, não podem os demais entes federativos criar diplomas legais em sentido diverso da referida Lei.

Nesse quadro, a afronta ao pacto federativo corrobora o confronto entre as normas constitucionais e as leis municipais atacadas, reforçando a procedência de demanda.

Este entendimento solidou-se neste Órgão Especial:

<Funções de suporte pedagógico do magistério - Os cargos da carreira de magistério devem ser providos por concurso público (art. 251 da Constituição Estadual, e art. 67, inc. I, e § 2º, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) - Impossibilidade de legislação municipal dispor de forma diversa da lei federal - Invasão da competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV, da Constituição Federal) - Precedentes.» (ADI 2226730-30.2023, Rel. Des. Silvia Rocha j. 7-2-2024; no mesmo sentido, por exemplo: ADI 2089202-51.2023, Rel. Des. Nuevo Campos, j. 7-2-2024, ADI 2227809-44.2023, Rel. Des. Décio

6. Nítido nestes embargos é o escopo de reforma do julgado, veiculando-se em razões recursórias tão somente a discordância com os fundamentos e a solução adotada. A dissonância de entendimento, contudo, não é vício idôneo a remediar-se pela via dos embargos de declaração.

7. O entendimento desfiado pelo *decisum* objeto não se mostra omissivo ou contraditório, ausentes, pois, defeitos a ensejar recurso declarativo, cuja função própria é a de aclarar obscuridades do *dictum* do acórdão, ferir questões suscitadas que, indevidamente, se hajam marginado, e retificar contradições internas da sentença hostilizada –não, contudo, supostos dissensos entre o que entendeu o acórdão e o que, na óptica da defesa, deveria ter concluído, sendo o caso de rejeitar a impugnação aclaratória.

ISSO POSTO, pelo meu voto, sugere-se rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Prefeito do Município de São Caetano do Sul e pela Mesa de sua Câmara Municipal.

É como voto.

Des. Ricardo Dip –relator